



PROCESSO N°	5.817-3/2015
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO – PREVIPAZ
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RESPONSÁVEL	AMÉLIO PAULINO - EX-DIRETOR EXECUTIVO
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO CORREIA DE SOUZA – OAB/MT 19.393
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

DESCISÃO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna – RNI formulada pela então Secex de Atos de Pessoal e RPPS em desfavor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Peixoto de Azevedo - PREVPAZ, com a finalidade de apurar indícios de irregularidades/ilegalidades nas aplicações de recursos em Títulos Públicos Federais, supostamente cometidas pelos dirigentes do referido RPPS.

2. Na condição de Relator, submeti os autos a julgamento, ocasião em que o Tribunal Pleno decidiu pela procedência da RNI, nos termos do Acórdão nº 175/2018 -TP:¹

Resumo: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEIXOTO DE AZEVEDO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE SOBREPREGOS NAS AQUISIÇÕES DE TÍTULOS PÚBLICOS NOS EXERCÍCIOS DE 2007 E 2008. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMPRESAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS DE FORMA SOLIDÁRIA ENTRE EMPRESAS, ADMINISTRADOR, CONTROLADOR, SÓCIOS E EX-GESTOR. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS EM PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR DO DANO AO ERÁRIO. INABILITAÇÃO DO EX-GESTOR PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. DETERMINAÇÃO À ATUAL

¹ Certifico que o Acórdão nº 221/2018 - TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 20/06/2018, sendo considerada como data de publicação o dia 21/06/2018, edição nº 1384.





GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

3. Posteriormente, o Sr. Amélio Paulino, ex-Diretor, interpôs Recurso Ordinário, o qual não foi conhecido pela Relatora², a Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, em face da sua intempestividade.
4. Irresignado com a decisão constante no Julgamento Singular nº 700/JJM/2018, o ex-Diretor do PREVIPAZ protocolou Recurso de Agravo. Após a análise, a Relatora decidiu pelo não conhecimento do recurso³, uma vez que o requisito da tempestividade não foi preenchido. Por ser tratar de matéria de direito, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.
5. Nos termos do Parecer nº 4.036/2018, o órgão ministerial se manifestou pelo não conhecimento do Recurso de Agravo e pelo seu arquivamento.
6. Em 04/10/2018, o representante do Sr. Amélio Paulino protocolou documentação⁴ solicitando a prescrição do Processo nº 5.817-3/2015. Após a juntada dessa documentação, os autos foram reencaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por sua vez, sugeriu que os documentos fossem encaminhados à análise instrutória.
7. Em sede de Relatório Técnico, a Secex de Previdência concluiu:

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela ausência de prescrição quinquenal sendo cabível a pena de ressarcimento ao erário, pela configuração de improbidade administrativa por dolo eventual, em razão de assumir o risco de prejuízo aos cofres do PREVIPAZ. Por conseguinte, o ex-gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Peixoto de Azevedo, Sr. Amélio Paulino de fato é responsável pelo prejuízo em decorrência de sobrepreço nas aquisições de títulos públicos federais nos exercícios de 2007 e 2008, no valor de total de R\$ 198.836,37 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos). Desta feita, conclui-se pela manutenção do Acórdão nº 221/2018 TP.

² Decisão singular nº 153843/2018 – Certidão nº 154722/2018: Certifico que o Julgamento Singular nº 700/JJM/2018 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 13-8-2018, sendo considerada como data da publicação o dia 14-8-2018, edição nº 1418.

³ Decisão nº 179762/2018.

⁴ Documento Externo nº 198935/2018.





Solicita-se o encaminhamento destes autos ao Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

8. Por meio de parecer conclusivo, o Ministério Público de Contas opinou pelo recebimento da documentação como pedido de rescisão, com fundamento no princípio da fungibilidade e, no mérito, pela não ocorrência do instituto da prescrição nesta Representação de Natureza Interna.

9. Tendo em vista as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 03/2021 –TP, a relatoria da presente RNI ficou sob minha responsabilidade. Assim, em 20/05/2021, a Secretaria Geral do Tribunal Pleno encaminhou os autos ao meu gabinete para dar continuidade à instrução processual.

10. É o relatório.

11. Decido.

12. Considerando o teor dos arts. 6º e 144 da Resolução nº 14/2007 TCE/MT⁵ c/c com o art. 144, inc. II, do Código de Processo Civil- - CPC⁶, cumpre neste momento processual analisar possíveis impedimentos aplicáveis a atuação desta Relatoria.

13. Conforme exposto anteriormente, conheci deste processo em outro grau de jurisdição, quando fui Relator da presente RNI, conforme dispõe o Acórdão nº 175/2018 - TP,⁷ objeto principal dos protocolos pendentes de conclusão.

14. Nesse caso, me é vedado, na fase atual, exercer funções no processo, pois no âmbito desta Corte de Contas são aplicadas às suspeições e impedimentos atinentes aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, na forma da Constituição

⁵ Art. 6º. Aplicam-se aos Conselheiros do Tribunal de Contas as demais suspeições e impedimentos aplicáveis aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, na forma da Constituição Estadual.

(...)

Art. 144. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.

⁶ Código de Processo Civil: Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(...)

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

⁷ Certifico que o Acórdão nº 221/2018 - TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 20/06/2018, sendo considerada como data de publicação o dia 21/06/2018, edição nº 1384.

icc





Estadual, inclusive aqueles contidos no inc. II, do art. 144, do CPC, de que trata o caso concreto.

15. Somado a isso, o art. 966, inc. II, do CPC⁸ prescreve que os atos decorrentes de decisão proferida pelo juiz impedido são nulos e passíveis de ação rescisória.

16. A propósito, esse é o entendimento predominante na maioria dos Tribunais Brasileiros, vejamos:

“Declaro-me impedido de atuar neste processo, com fundamento no art. 144, II, do CPC. Redistribua-se o feito. (TRF-4 - AC: 50215099420174047100 RS 502150994.2017.4.04.7100, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 04/03/2021, SEGUNDA TURMA).” (destacado)

“RECLAMAÇÃO Nº 41370 - DF (2021/0031505-8) DECISÃO Trata-se de reclamação ajuizada por Antonio Torres de Carvalho contra o acórdão proferido no AgInt no AREsp 1.631.655/SP, de minha relatoria, que manteve a decisão da Presidência desta Corte, no sentido de decretar a intempestividade do recurso especial. O reclamante sustenta, em suma, que o acórdão reclamado desrespeitou o que fora decidido no julgamento do REsp 1.813.684/SP, cujo relator para lavratura do acórdão foi o senhor Ministro Luis Felipe Salomão (acórdão publicado em 18/11/2019). Por força do disposto no art. 988, § 3º, do CPC/2015, este relator formulou consulta ao senhor Ministro Luis Felipe Salomão acerca de sua eventual prevenção para processar e julgar a presente reclamação, em razão de Sua Excelência ter sido relator para lavratura do acórdão supostamente desrespeitado no julgamento do AgInt no AREsp 1.631.655/SP (de minha relatoria). Na sequência, o senhor Ministro Luis Felipe Salomão entendeu não haver prevenção, sob o argumento de que “[...] o 'processo principal' a que se refere o dispositivo legal citado é aquele onde foi proferida a decisão atacada. Em outras palavras, caso a decisão emanada no AgInt no AREsp 1.631.655/SP seja descumprida, caberá reclamação contra o suposto ato que a descumpra, ficando prevento o relator do processo originário (AgInt no AREsp 1.631.655/SP) e não o processo apontado como paradigma (REsp 1.813.684/SP)” (e-STJ fl. 704). É o relatório. Passo a decidir. Por um lado, o § 3º do art. 988 do CPC/2015 dispõe que “Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que

⁸ Código de Processo Civil:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente (...).
icc





possível". No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 187 do RISTJ preconiza que "A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível". Ao que tudo indica, deve ser relator da reclamação aquele que figurou na relatoria do processo principal, sendo considerado processo principal o que originou a decisão tida por desrespeitada e mencionada no bojo da reclamação. **Por outro, por ter sido relator do acórdão reclamado, é defeso que figure na relatoria da reclamação, na medida em que é defeso ao magistrado ser revisor dos seus próprios provimentos. Em linhas gerais, é o que assenta o art. 144, II, do CPC/2015, segundo o qual: "Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão".** Diante dessas considerações, declaro o meu impedimento para funcionar na presente reclamação e conseqüentemente devolvo aos autos à Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Público. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2021. Ministro Benedito Gonçalves Relator. (STJ - Rcl: 41370 DF 2021/0031505-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 25/02/2021)" (destacado)

"Proferida decisão pelo relator em exame na execução fiscal 50263272620164047100. Está **presente o impedimento de que trata o inc. II do art. 144 do CPC. Redistribua-se.** (TRF-4 - AG: 50060948920214040000 5006094-89.2021.4.04.0000, Relator: EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, Data de Julgamento: 17/02/2021, PRIMEIRA TURMA)." (destacado)

17. Considerando o exposto e que o impedimento não está sujeito à preclusão, podendo ser arguido em qualquer momento processual, em observância ao princípio imparcial do julgamento e à equidade durante os atos processuais executado pelo Relator, com fulcro no § 7º, art. 131 da Resolução nº 14/2007 -TCE/MT,⁹ me declaro impedido de atuar como Relator nestes autos e declino da competência processual.

18. Publique-se.

19. Após, encaminhem-se os autos à Presidência desta Corte de Contas para redistribuição do feito.

⁹ § 7º Quando um Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro se declarar impedido, suspeito ou arguir motivo de foro íntimo para a relatoria de um determinado processo, será realizada nova distribuição mediante sorteio apenas para este processo.
icc





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE
MORAES DE LIMA**

Telefone(s): 3613-7160 / 7505

e-mail: gab.int.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Cuiabá, em 22 de junho de 2021.

(assinatura digital)¹⁰

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino, conforme Portaria nº 011/2021

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.
icc

